

**O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça pós Tratado de Lisboa:  
A adopção da Directiva relativa à protecção das vítimas e da Directiva relativa à  
Interpretação e tradução em processo penal.**

**Joana Whyte**

Mestre em Direito da União Europeia

Investigadora do CEDU

**O impulso reformador do Tratado de Lisboa**

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a estrutura *pillarizada* da União Europeia foi suprimida tendo assim sido criada uma única moldura institucional. Na estrutura anterior, introduzida pelo Tratado de Maastricht (1992), tínhamos uma União Europeia constituída por três pilares: o primeiro pilar era o pilar comunitário, continha as três comunidades; o segundo pilar consagrado à política externa e segurança comum e, por fim, o terceiro pilar que consagrava a cooperação policial e judiciária em matéria penal. Os pilares funcionavam com diferentes procedimentos de tomada de decisões. Presentemente, o procedimento de co-decisão passa a ser o processo legislativo ordinário que iremos analisar pormenorizadamente de seguida.

A construção de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, passou a ser um objectivo da União Europeia após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. A UE estabeleceu como objectivo a criação deste espaço garantido a liberdade de circulação a todos os cidadãos dentro de uma união sem fronteiras internas. Deste modo, dita o art. 67.º n.º 1 do TFUE que *“A União Europeia constitui um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no respeito pelos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros.”*

O reconhecimento mútuo de decisões judiciais foi proclamado no Conselho Europeu de Tampere de 1999 como sendo a *“pedra angular”* da cooperação judiciária, mas apenas adquiriu consagração expressa nos Tratados no artigo 67.º, n.º 3, do TFUE, sendo apresentado como um dos aspectos que maior segurança na justiça poderá

transmitir aos cidadãos. Para além do reconhecimento mútuo, o reforço da cooperação policial e judiciária é fundamental para garantir que as medidas propostas pela União Europeia sejam, de facto, concretizadas. Actualmente, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 TFUE, pretende a UE que o reconhecimento mútuo se aplique a “todas” as sentenças e decisões judiciais, ou seja, que este seja facilitado ou reforçado. A cooperação judiciária prevista no TFUE assenta no reconhecimento mútuo e inclui a aproximação da legislação penal e processual penal dos Estados-Membros.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, não foi somente o reconhecimento mútuo que viu a sua importância enfatizada, também as competências da eu em matéria penal se viram fortemente modificadas e alargadas. Este facto é de suma importância uma vez que era nesta área que os Estados-Membros levantavam maiores reservas ao imaginar os seus poderes “perdidos”, a sua soberania fragilizada. Sendo certo que é este ramo do Direito que mais se encontra ligado ao “modelo constitucionalmente consagrado de “Estado””<sup>1</sup>, as estruturas, os actores e as fases processuais são verdadeiramente distintas de Estado-Membro em Estado-Membro, deste modo, são compreensíveis as reservas/ cautelas que rodeiam a aproximação da legislação penal e processual penal.

Ora, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, para compreender a problemática da matéria penal na UE é fundamental analisar, nomeadamente, os artigos arts. 82.º e 83.º do TFUE.

O artigo 82.º prevê que a UE, através do processo legislativo ordinário, detém agora poderes para adoptar regras mínimas destinadas a facilitar a cooperação penal e judiciária em matéria penal, assente no princípio do reconhecimento mútuo de decisões e sentenças judiciais. O que se pretende com o estabelecimento de regras mínimas é reforçar a confiança nos sistemas de justiça penal dos vários Estados-

---

<sup>1</sup> Rodrigues, Anabela Miranda, TRATADO DE LISBOA ANOTADO, Anotação ao artigo 82.º, Almedina 2012, (Coord. Lopes Porto).

Membros da UE, e deste modo, aumentar a eficiência da cooperação judicial num ambiente de confiança mútua.

Presentemente, podem o Parlamento Europeu e o Conselho adoptar medidas destinadas a: definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a união de todas as formas de sentenças e decisões judiciais; prevenir e resolver conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros; apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes da justiça; facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões. Assim como adoptar Directivas que incidam sobre: a admissibilidade dos meios de prova entre os Estados-Membros; os direitos individuais em processo penal; os direitos das vítimas de criminalidade e outros elementos específicos do processo penal identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão.

O artigo 83.º TFUE tem um papel fundamental pois permite que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptem directivas, através do processo legislativo ordinário, que estabeleçam regras mínimas relativas à definição de infracções e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave – ou seja, o que é uma infracção e qual é a sanção aplicável.

É no seguimento destas transformações, e da diversidade linguística da união europeia, que as Directivas que nos propusemos discutir surgiram, por um lado, a Directiva 2012/29/EU de 25 de Outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho E a Directiva 2010/64/EU de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e à tradução em processo penal.

**A Directiva 2012/29/UE, de 25 de Outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.**

A incontornável Directiva 2012/29/UE, de 25 de Outubro de 2012 aplica-se no contexto de crimes cometidos na União e de processos penais que decorram na União.

Esta Directiva destina-se a garantir a informação, apoio, protecção e informação adequadas às vítimas em processo penal, nomeadamente através do direito a compreenderem e de serem compreendidas (artigo 3.º); do direito a receberem informações sobre o processo logo no primeiro contacto com a autoridade judiciária, inclusive informações, mediante pedido, acerca da libertação ou fuga - e o direito de recurso da decisão de libertação do autor do crime (artigos 4.º e 6.º); do direito à interpretação gratuita e à tradução (artigo 7.º); do direito de acesso a serviços de apoio à vítima (artigos 8.º e 9.º); dos direitos perante uma decisão que não deduz acusação (artigos 11.º); do direito ao apoio judiciário (artigo 13.º); do direito ao reembolso das despesas (artigo 14.º); do direito à restituição de bens (artigo 15.º).

Esta Directiva visa também a protecção das vítimas (e seus familiares) de eventuais represálias por parte do autor da infracção, além da vitimização secundária – devendo, neste sentido, ser previstas medidas cautelares, ordens de afastamento ou decisões de protecção. Assim, os familiares das vítimas são considerados vítimas indirectas dos crimes.

Para que todas estas medidas sejam concretizáveis demonstra-se fundamental que os funcionários judiciais, profissionais da justiça, funcionários da polícia e membros dos serviços de apoio às vítimas recebam formação adequada, de forma a garantir que o tratamento das vítimas seja feito com tacto, profissionalismo, respeito e sem qualquer discriminação (arts. 25.º e 26.º).

É inquestionável que a justiça só pode ser eficazmente assegurada se as vítimas puderem/ conseguirem explicar correctamente as circunstâncias em que o crime aconteceu, prestando depoimento de forma compreensível, ora, para o efeito é fundamental que intérpretes e tradutores qualificados trabalhem junto das vítimas.

No que respeita àquele que é o mote desta conferência, resulta dos considerandos e do art. 7.º desta Directiva, sob a epígrafe direito a interpretação e tradução, que nos casos em que a vítima não compreenda nem fale a língua do processo, e após sua solicitação, tenha acesso a um serviço de interpretação **gratuito** de forma a permitir a sua participação activa no processo.

A interpretação deve ser garantida “pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação activa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.”

No que respeita a outros aspectos do processo penal, a necessidade de interpretação e tradução pode variar em função de questões específicas, como o papel da vítima no sistema de justiça penal em causa, a sua participação no processo e os direitos específicos de que beneficia. Nestes casos, a interpretação e a tradução devem apenas ser asseguradas na medida do necessário para que as vítimas possam exercer os seus direitos. O facto de a vítima falar uma língua menos difundida não deve constituir, por si só, um motivo para decidir que a interpretação ou a tradução prolongariam injustificadamente o processo penal.

É possível recorrer a tecnologias de comunicação, como a videoconferência, o telefone ou a internet, a menos que a presença física do intérprete seja necessária para que as vítimas exerçam correctamente os seus direitos ou para que compreendam o processo.

Devem ser facultadas às vítimas traduções gratuitas das informações a que tenham direito e das que sejam indispensáveis ao exercício dos seus direitos no

processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo e a sua fundamentação.

Apenas é obrigatória a tradução dos documentos essenciais e relevantes para a descoberta da verdade. As vítimas podem apresentar um pedido para que determinado documento seja considerado essencial, a decisão que indefira este pedido pode ser contestada.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que as autoridades competentes verificam se as vítimas precisam de interpretação ou tradução ao longo do processo.

É inquestionável que, para que os direitos das vítimas sejam salvaguardados, e para que a justiça seja feita, é necessário assegurar que as mesmas se consigam fazer entender explicando exactamente o que aconteceu, como aconteceu, onde aconteceu, quem estava presente, descrever quem praticou o crime, entre muitos outros aspectos fundamentais à descoberta da verdade material. Se assim não for, se as vítimas não se conseguirem expressar na língua do processo, e se não lhes for posto à disposição pessoal especializado para as ajudar, tais finalidades não serão nunca asseguradas.

**A Directiva 2010/64/EU de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal:**

Esta Directiva foi adoptada ao abrigo do artigo 82.º n.º 2 al. b) do TFUE, adopção de regras mínimas sobre os direitos individuais em processo penal. Na verdade este direito já vinha consagrado no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Todas as disposições constantes desta Directiva correspondem a direitos garantidos não só pela CEDH mas também pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo as suas disposições ser interpretadas em conformidade quer com a CEDH, quer com a CDFUE.

Esta Directiva visa assegurar aos suspeitos e acusados, que não compreendam a língua do processo, o direito à interpretação e tradução em todas as fases do processo

penal, de forma a garantir a equidade processual, cabendo aos Estados-Membros garantir que as mesmas sejam de elevado nível, de forma a garantir o direito a um julgamento imparcial e a equidade do processo, a permitir o exercício pleno do direito de defesa, devendo aplicar-se também aos mandados de detenção europeus. Os Estados-Membros podem alargar os direitos previstos nesta Directiva de forma a garantir um nível de protecção mais elevado também aos casos que não estão expressamente previstos na Directiva. Isto significa que os Estados-Membros podem dar uma protecção mais elevada ao titular dos direitos previstos na directiva, desde que o mínimo estabelecido pela directiva esteja garantido.

Como vimos, a Directiva relativa aos direitos e protecção das vítimas garante-lhes o acesso à tradução e interpretação. Os direitos decorrentes da Directiva relativa à interpretação e tradução em processo penal são conferidos aos suspeitos e acusados, assim, nos termos do artigo 1.º “são conferidos a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita acusada da prática de uma infracção penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infracção, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.”

Os Estados-Membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiam, em tempo útil, de interpretação durante a tramitação penal. Perante, não só a autoridade que dirige a investigação, as autoridades policiais, mas também perante as autoridades judiciais, nomeadamente em audiências no tribunal e em audiências intercalares. Caso se demonstre necessário, também as conferências entre o arguido e o seu defensor serão sujeitas a interpretação. O suspeito ou acusado tem o direito de contestar a decisão que indefira o pedido de interpretação.

O direito à interpretação presente nesta Directiva inclui a assistência a pessoas com deficiência auditiva ou da fala. Para facilitar o seu acesso à interpretação, é possível recorrer a tecnologias de comunicação tais como a videoconferência, o telefone ou a internet. Estes direitos são também atribuídos a pessoas alvos de mandado de detenção europeu – o MDE é um mecanismo de detenção e entrega entre EM de pessoas procuradas para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

O direito à tradução dos documentos essenciais é estabelecido no art. 3.º da Directiva e abrange todos os documentos essenciais que os acusados ou suspeitos não compreendam, por não compreenderem a língua do processo.

Por documentos essenciais entendem-se: decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças. Se se entender que um outro documento é fundamental, pode o suspeito ou acusado ou o defensor legal apresentar um pedido fundamentado para o efeito. Se este pedido for indeferido, o visado pode contestar a decisão, ou, se a tradução for facultada, os Estados-Membros devem assegurar que existe a possibilidade de apresentar queixa no caso de a qualidade da tradução ser insuficiente.

É fundamental sublinhar que apenas poderão ser traduzidos os documentos essenciais, os documentos relevantes, para que o acusado ou suspeito tenha conhecimento das acusações que lhe são feitas e da prova que as sustentam. A tradução destes documentos deve ser facultada em tempo útil, de forma a permitir que exerçam o direito de defesa e, mais uma vez, de forma a garantir a equidade.

No caso de uma pessoa submetida a mandado de detenção europeu, as autoridades dos Estados-Membros asseguram a tradução escrita do mandado.

A excepção a estas regras é a tradução oral ou o resumo oral dos documentos essenciais, sempre que tal facto não prejudique a equidade do processo.

O o n.º 8 do art. 3 da Directiva prevê a renúncia a este direito determinando que esta deve ser informada, ou seja, fica sujeita ao requisito de que o suspeito ou o



acusado tenha sido devidamente aconselhado pelo seu defensor, ou por outra via, das consequências da mesma. A renúncia deve ser inequívoca e voluntária. A questão da admissibilidade de renúncia a direitos fundamentais pode gerar controvérsia em algumas ordens jurídico-constitucionais dos Estados-Membros. Na medida em que compete ao TJ zelar pela protecção dos DF também como resultam das tradições constitucionais comuns aos EM, por isso, é provável que a questão da renúncia a estes direitos seja fonte de alguns reenvios prejudiciais à luz da protecção dos Direitos Fundamentais na União.

Quer a interpretação, quer a tradução facultadas, devem ter a qualidade suficiente de forma a garantir a equidade do processo, este aspecto está regulado não só no artigo 2.º e 3.º da Directiva, relativos à Interpretação e à Tradução respectivamente, mas também no artigo 5.º da mesma.

Os custos destes serviços ficam a cargo dos Estados-Membros, independentemente do resultado do processo, nos termos do art. 4.º da Directiva, este requisito é fundamental para garantir que na realidade todos têm acesso a estes serviços. Contudo, na minha opinião é provável que este seja o *calcanhar de Aquiles* desta directiva, pois trata-se de um direito cujo exercício tem um custo relativamente elevado! De qualquer forma, bem vistas as coisas, todos os direitos têm um custo - e se enveredarmos por esta via desistimos do Estado de direito!

Cabe aos Estados-Membros: tomar as medidas concretas e adequadas a assegurar a qualidade da interpretação e da tradução prestadas, devendo ser promovido um nível adequado de interpretação e tradução; promover a criação de um ou mais registos de intérpretes e tradutores independentes e com qualificações adequadas e, se for o caso, devem os registos ser postos à disposição dos defensores e das autoridades competentes; assim como assegurar que os intérpretes e tradutores respeitam a confidencialidade dos seus serviços. Cabe aos Estados-Membros assegurar que sempre que um suspeito ou acusado seja ouvido pelas autoridades na presença de um intérprete, sempre que se trate de uma tradução oral de documentos essenciais,

ou sempre que alguém renuncie a estes direitos, tais factos sejam consignados em registo.

### **Conclusão:**

A construção de um direito penal europeu é um trabalho árduo que não cabe exclusivamente à UE mas sim a todos os Estados-Membros! Na verdade, a EU fez a sua parte ao adoptar medidas fundamentais à salvaguarda dos direitos dos cidadãos, como é o caso das Directivas analisadas, falta agora que os Estados-Membros cumpram a sua obrigações transpondo e garantindo o efeito útil destas Directivas e até mesmo garantindo um nível de protecção mais elevado do que aquele que delas decorre.